



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.662 - RJ (2013/0086547-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALINE FERRAZ DE ABREU MACHADO E OUTRO(S)
LEANDRO FERREIRA DA SILVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
AGRAVADO : ALEXANDRA LOPES DE OLIVEIRA TOSTES
ADVOGADOS : LILLIAN SILVA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RAFAEL DE LIMA NUNES THIAGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 186, 187, 188, 927, 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO JULGADO RECORRIDO. ARTIGO 14, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Inadmissível o recurso especial quanto à matéria a qual não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.*
- 2. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.662 - RJ (2013/0086547-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALINE FERRAZ DE ABREU MACHADO E OUTRO(S)
LEANDRO FERREIRA DA SILVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
AGRAVADO : ALEXANDRA LOPES DE OLIVEIRA TOSTES
ADVOGADOS : LILLIAN SILVA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RAFAEL DE LIMA NUNES THIAGO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 315).

Nas razões do agravo regimental, a instituição financeira agravante sustenta, em síntese, que os artigos 186, 187, 188, 927 e 945 do Código Civil forma prequestionados pelo acórdão combatido, bem como a análise da violação a esses artigos não requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.662 - RJ (2013/0086547-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial aviado pela alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Com efeito, em sede de decisão monocrática, a qual foi mantida, à unanimidade, na oportunidade do julgamento do respectivo agravo, a controvérsia fora analisada sob o seguinte enfoque:

"[...] não houve alteração nas condições econômicas da autora para que fosse cancelado o limite disponível em sua conta corrente.

Não se quer com isso dizer que a instituição financeira não possa encerrar a conta corrente, mas apenas que deverá comunicar, com certa antecedência, o consumidor, a fim de evitar surpresa e os desdobramentos dela decorrentes, sob pena de ser responsabilizada pelos danos que produzir.

No que se refere à obrigação de fazer, consistente na concessão de cheque especial não se pode obrigar a instituição financeira a manter relação jurídica com o consumidor, eis que as empresas têm seus critérios para a concessão de crédito.

O que se condena é o fato da instituição financeira, repentinamente, sem motivação, extinguir o crédito do cliente, que é pego despreparado, não contando com esta vicissitude e causando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos, como foi o caso do cheque emitido pela autora que foi devolvido.

Compulsando os autos se verifica que a carta do Banco informando o corte do cheque especial a partir de 24 de março foi escrita em 25 de março do mesmo ano. (fls. 19).

Tratando-se de relação jurídica amparada no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva (art. 14, CDC), onde o dever jurídico de indenizar os danos produzidos independe do pressuposto da culpa.

Conforme já exposto, a conduta da instituição financeira, quando encerrou o cheque especial da autora sem prévia comunicação, revela-se desprovida de licitude, porquanto abusiva, na medida em que vai de encontro com os princípios informadores das relações de consumo. E mais, com o encerramento do contrato de cheque especial a autora teve cheque já emitido devolvido, o que é um desagradável contratempo.

Diante disto, se evidencia o defeito na prestação do serviço e, por conseguinte, o dever jurídico da instituição financeira indenizar os danos que produziu à autora, tal qual dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14.

Desde logo ressalto que o dano produzido à autora decorre da impossibilidade de utilizar o serviço até então prestado pela instituição financeira, que encerrou o contrato de cheque especial sem comunicação com antecedência de prazo razoável, surpreendendo a autora e acarretando uma série de desdobramentos, em desrespeito aos princípios da boa-fé, informação e transparência que norteiam as relações de consumo.

Sob outro aspecto, a instituição financeira não logrou êxito em comprovar qualquer das excludentes do nexo causal, na forma em que dispõe o § 3º, do art. 14, do CDC, a saber, defeito inexistente, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (e-STJ fls. 190/191, grifei).

Assim, correta a decisão de admissibilidade do Tribunal a quo ao entender que, à tese de violação aos artigos 186, 187, 188, 927, 944 e 945 do Código Civil, faltou o requisito necessário do prequestionamento, bem como que a tese de negativa de vigência do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor atrai o óbice contido no Enunciado nº. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 315/317, grifo no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0086547-8

AgRg no
AREsp 319.662 / RJ

Números Origem: 000822052008190023 20080230081866 201324551229 822052008190023
8220520088190023

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) LEANDRO FERREIRA DA SILVA ALINE FERRAZ DE ABREU MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRA LOPES DE OLIVEIRA TOSTES
ADVOGADOS	: LILLIAN SILVA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RAFAEL DE LIMA NUNES THIAGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) LEANDRO FERREIRA DA SILVA ALINE FERRAZ DE ABREU MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRA LOPES DE OLIVEIRA TOSTES
ADVOGADOS	: LILLIAN SILVA VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RAFAEL DE LIMA NUNES THIAGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.